

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.359/05/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115117-53 (Aut.), 40.010114991-41 (Coob.)
Impugnantes: OPC Serviços e Participações Ltda. (Aut.), Prefeitura de Juiz de Fora (Coob.)
Proc. S. Passivo: Áureo Carneiro Fortuna/Outro(s) (Aut.), André Luiz Fernandes Fellet/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000148882-36
CNPJ: 05.914.828/0001-79 (Aut.), 65.253.726/0001-81 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Realização de eventos no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do artigo 113, inciso II, c/c artigo 118, inciso I, ambos da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado “Expofeira de Juiz de Fora”, no período de 04 a 08/05/2004 e também, no dia 02/10/2004 em Show do Cantor Roberto Carlos.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública e a Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 33 e 23/25, respectivamente.

Às fls. 44/47, O Fisco promove juntada de documentos. Assim, às fls. 48 e 49, abre-se novo prazo para Autuada e Coobrigada.

A Coobrigada volta aos autos, conforme fls. 52, enquanto que a Autuada não se manifesta.

Por sua vez, o Fisco se manifesta às fls. 53/56.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública, tendo em vista a realização de eventos no município de Juiz de Fora, demandando a presença de força policial.

Efetivamente os eventos ocorreram, o que resta provado pelos documentos de fls. 07/11. Pelos mesmos documentos, resta provado que policiamento houve em razão dos eventos. Inclusive há a quantificação de policiais, viaturas e horas trabalhadas.

A alegação da Autuada é de que não pode figurar no pólo passivo da presente autuação. Segundo ela, como o solicitante da presença policial foi um funcionário da Prefeitura, então, o Município de Juiz de Fora é que estaria obrigado a efetuar o recolhimento da Taxa.

Não merece prosperar tal alegação. A participação da Autuada como promotora do evento se faz transparente pelos documentos de fls. 45/47, pelo B.O de fls. 10/11 e pelo Ofício de fls. 07.

Por sua vez, a Coobrigada alega isenção da Taxa, baseada no artigo 114, inciso X, da Lei 6763/75.

Também não merece guarida tal alegação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

“Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário.”

O Regulamento a que faz menção o dispositivo acima, é o Decreto 38.886/1997. Em seu artigo 27, traz os requisitos de isenção prevista no artigo 114 supracitado:

“Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

Pelos documentos acostados aos autos, constata-se claramente que havia cobrança de ingressos para acesso público. Assim, não há o que se falar em isenção.

É de se ressaltar ainda, que a Prefeitura de Juiz de Fora foi considerada Coobrigada porque é citada como participante na organização dos dois eventos. Para corroborar tal eleição como Coobrigada, temos às fls. 09, solicitação feita pelo Sr. Réus Fornari, funcionário da Prefeitura Municipal. Também consta no B.O de fls. 10, o nome da Prefeitura como envolvida no evento.

Portanto, correta a exigência da Taxa e da penalidade de revalidação exigidas pelo Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf